



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 181.138 - MG (2010/0142532-8)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JOAQUIM CORREA MADURO

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO. MONITORAMENTO. CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO RECONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO. RÉU QUE POSSUI ANTECEDENTES CRIMINAIS. CRIME COMO MEIO DE VIDA. ORDEM DENEGADA.

I. O sistema de vigilância instalado nos estabelecimentos comerciais, seja eletrônico, seja mediante fiscais de prevenção e perda, não se mostra infalível a prevenir delitos de furto, pois a despeito de dificultar a ocorrência da inversão da posse quanto ao bem jurídico protegido pela lei penal, não é capaz de impedir, por si só, a ocorrência do fato delituoso.

II. A aplicação do princípio da insignificância deve ser avaliada com cautela e sopesamento de todas as circunstâncias de fato e concernentes à pessoa do agente, sob pena de restar estimulada a prática reiterada de furtos de pequeno valor.

III. O valor da *res furtiva* como único parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância levaria ao obrigatório afastamento da tipicidade de diversos crimes em sua modalidade tentada e esvaziamento da figura do furto privilegiado.

IV. Hipótese em que o crime em apreço não configura ato criminoso isolado na vida do paciente, razão pela qual a sua conduta não deve ser tida como penalmente irrelevante, mas comportamento altamente reprovável a ser combatido pelo Direito Penal.

V. A viabilidade do exame da dosimetria da pena, em sede de *mandamus*, somente é possível caso evidenciado eventual desacerto na consideração de circunstância judicial, errônea aplicação do método trifásico ou violação a literal dispositivo da norma e daí resultar flagrante ilegalidade, causando prejuízo ao réu, o que se verifica em apreço.

VI. Ordem denegada, cassando-se a liminar anteriormente deferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 181.138 - MG (2010/0142532-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que deu parcial provimento à Apelação Criminal n.º 1.0313.08.257271-7/001, interposto em favor de JOAQUIM CORREA MADURO. O julgamento restou assim ementado:

"APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO SIMPLES - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INADMISSIBILIDADE - RECONHECIMENTO DA TENTATIVA - POSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ATENUANTE COM AGRAVANTE - POSSIBILIDADE - REGIME PRISIONAL - MODIFICAÇÃO. O princípio da insignificância não encontra respaldo na lei penal como excludente de tipicidade. Aquele que tenta subtrair para si coisa alheia móvel merece a reprovação prevista pelo artigo 155 do Código Penal, em observância ao princípio da legalidade. Não ocorrendo a posse mansa e tranquila da "res furtiva", deve ser reconhecida a figura da tentativa, reduzindo-se as penas fixadas. A atenuante da confissão espontânea compensa-se com a agravante da reincidência, sem preponderância. Em razão do "quantum" das penas cumuladas - delito de furto e uso de documento falso - e o fato da reincidência, modifica-se o regime prisional para o semiaberto. Provimento parcial ao recurso é medida que se impõe." (fl. 207).

O paciente foi condenado em 07.07.2009, no Juízo da Comarca de Ipatinga/MG, a cumprir pena privativa de liberdade fixada em 03 anos e 05 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, mais o pagamento de 22 dias-multa, pela prática do delito descrito no art. 155, *caput*, e art. 304, *caput*, ambos do Código Penal.

Irresignada, a defesa interpôs apelação, tendo a Corte estadual, em julgamento realizado na sessão do dia 13.04.2010, dado parcial provimento ao recurso, para reduzir a reprimenda aplicada ao réu, fixando-a em 03 anos e 04 meses de reclusão, tendo em vista o reconhecimento da causa de diminuição de pena relativa à tentativa, a compensação da agravante da reincidência sem preponderância sobre a atenuante da confissão espontânea, além de modificar o regime prisional para o semiaberto.

Foram opostos, ainda, embargos declaratórios, os quais foram rejeitados pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal *a quo*.

No presente *writ*, sustentam as impetrantes que o delito de furto imputado ao réu configura hipótese de crime impossível, pois o acusado esteve sob constante vigilância dos funcionários do estabelecimento comercial, inclusive por monitoração eletrônica, através do circuito interno de segurança. Sob essa ótica, deveria ter sido absolvido, mesmo sumariamente, da imputação que lhe moveu o *Parquet*.

Ressaltam que *"a solução simplista dada ao fato pela autoridade coatora, ao argumento que não existe previsão legal para aplicação do princípio da insignificância, se equivale à declinação da jurisdição, quando é cediço que esta é inderrogável."* (fl. 02).

Noutro giro, aduzem, caso não seja acolhida a tese acima defendida, deve ser aplicado ao caso o princípio da insignificância, uma vez que o bem furtado é de valor irrisório e a conduta praticada não apresentou nenhuma lesividade, pois a *res furtiva* foi restituída integralmente à vítima. Subsidiariamente, pugnam seja fixado o regime prisional aberto para o desconto da reprimenda imposta ao paciente.

Requerem, em sede liminar, a suspensão da ação penal, até o julgamento de mérito da presente impetração, quando a ordem há de ser concedida, nos termos acima destacados.

A medida de urgência foi deferida à fl. 250, a fim de suspender a execução da sentença condenatória, bem como do acórdão confirmatório da mesma, até o julgamento definitivo do presente *writ*.

Devidamente instruídos, os autos foram encaminhados à Subprocuradoria Geral da República, oportunidade em que o *Parquet* se manifestou às fls. 258/263 pelo conhecimento parcial da ordem e, nesta extensão, pela denegação da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 181.138 - MG (2010/0142532-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que deu parcial provimento à Apelação Criminal n.º 1.0313.08.257271-7/001, interposto em favor de JOAQUIM CORREA MADURO. O julgamento restou ementado à fl. 207.

O paciente foi condenado em 07.07.2009, no Juízo da Comarca de Ipatinga/MG, a cumprir pena privativa de liberdade fixada em 03 anos e 05 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, mais o pagamento de 22 dias-multa, pela prática do delito descrito no art. 155, *caput*, e art. 304, *caput*, ambos do Código Penal.

Irresignada, a defesa interpôs apelação, tendo a Corte estadual, em julgamento realizado na sessão do dia 13.04.2010, dado parcial provimento ao recurso, para reduzir a reprimenda aplicada ao réu, fixando-a em 03 anos e 04 meses de reclusão, tendo em vista o reconhecimento da causa de diminuição de pena relativa à tentativa, a compensação da agravante da reincidência sem preponderância sobre a atenuante da confissão espontânea, além de modificar o regime prisional para o semiaberto.

Foram opostos, ainda, embargos declaratórios, os quais foram rejeitados pelo Tribunal *a quo*.

No presente *writ*, sustentam as impetrantes que o delito de furto imputado ao réu configura hipótese de crime impossível, pois o acusado esteve sob constante vigilância dos funcionários do estabelecimento comercial, inclusive por monitoração eletrônica, através do circuito interno de segurança. Sob essa ótica, deveria ter sido absolvido, mesmo sumariamente, da imputação que lhe moveu o *Parquet*.

Ressaltam que "*a solução simplista dada ao fato pela autoridade coatora, ao argumento que não existe previsão legal para aplicação do princípio da insignificância, se equivale à declinação da jurisdição, quando é cediço que esta é inderrogável.*" (fl. 02).

Noutro giro, aduzem, caso não seja acolhida a tese acima defendida, deve ser aplicado ao caso o princípio da insignificância, uma vez que o bem furtado é de valor irrisório e a conduta praticada não apresentou nenhuma lesividade, pois a *res furtiva* foi restituída



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

integralmente à vítima. Subsidiariamente, pugnam seja fixado o regime prisional aberto para o desconto da reprimenda imposta ao paciente.

Requerem, em sede liminar, a suspensão da ação penal, até o julgamento de mérito da presente impetração, quando a ordem há de ser concedida, nos termos acima destacados.

Passo à análise da irresignação.

Inicialmente, há que se advertir, o sistema de vigilância instalado nos estabelecimentos comerciais, seja eletrônico, seja mediante fiscais de prevenção e perda, não se mostra infalível a prevenir delitos de furto, pois a despeito de dificultar a ocorrência da inversão da posse quanto ao bem jurídico protegido pela lei penal, não é capaz de impedir, por si só, a ocorrência do fato delituoso.

Nesse sentido:

"TENTATIVA DE FURTO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. SISTEMA DE VIGILÂNCIA. CRIME IMPOSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Conforme jurisprudência desta Corte, o fato da acusada estar sendo vigiada, por sistema de segurança do estabelecimento comercial, não impede, por inteiro, a consumação do delito patrimonial, afastando-se, portanto, a figura do crime impossível.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1132592/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 29/09/2011)

"HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. RES FURTIVAE DE PEQUENO VALOR (AVALIADAS EM R\$ 853,67 e R\$ 199,00). INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL. PRECEDENTES. FURTO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. SEGURANÇA POR MEIO DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICA. ALEGAÇÃO DE CRIME IMPOSSÍVEL POR ABSOLUTA INEFICÁCIA DO MEIO EMPREGADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONSUMAÇÃO POSSÍVEL.

1. A conduta imputada à Paciente - furto de produtos diversos, avaliados em R\$ 853,57 e em R\$ 199,00 - não se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela.

2. Tratando-se de furto, não se pode confundir bem de pequeno valor com o de valor insignificante. Este, necessariamente, exclui o crime em face da ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado, aplicando-se-lhe o princípio da insignificância. Aquele, eventualmente, pode caracterizar o privilégio inculcado no § 2.º do art. 155 do Código Penal, já prevendo a Lei Penal a possibilidade de pena mais branda,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compatível com a gravidade da conduta.

3. A presença de sistema eletrônico de vigilância no estabelecimento comercial não torna o agente completamente incapaz de consumir o furto. Logo, não se pode afastar a punição, pela configuração do crime impossível, pela absoluta ineficácia dos meios empregados. Precedentes.

4. Ordem denegada."

(HC 174.599/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 18/05/2011)

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TENTATIVA. FURTO QUALIFICADO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. CIRCUITO INTERNO DE TV. SISTEMA DE VIGILÂNCIA. CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO RECONHECIMENTO. FURTO PRIVILEGIADO. VALOR DO BEM MAIOR QUE O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO DELITUOSO.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o sistema de vigilância instalado em estabelecimento comercial, a despeito de dificultar a prática de furtos no seu interior, não é capaz de impedir, por si só, a ocorrência do fato delituoso, não autorizando o reconhecimento do crime impossível, sendo certo que tal entendimento se aplica da mesma maneira ainda que haja a presença de seguranças na loja ou empregados monitorando as filmagens.

2. No que tange à aplicação da causa de diminuição da pena, o acórdão hostilizado, longe de malferir o dispositivo tido por violado, deu-lhe correta aplicação porque, de fato, não há como reconhecer o furto privilegiado se o valor do bem subtraído, R\$ 271, 40 (duzentos e setenta e um reais e quarenta centavos), se sobrepõe, inclusive, ao do salário-mínimo vigente à época do delito (R\$ 260, 00).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no Ag 1354307/MG, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011)

Prosseguindo no exame da impetração, cabe notar que a exclusão da tipicidade material pela aplicação do princípio da insignificância não decorre de previsão legal, mas adveio de entendimento doutrinal e pretoriano, que definiu como requisitos “(a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada” (STF, HC 84.412/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 19/11/2004, p. 37).

Decorrente do princípio da intervenção penal mínima do Estado, o princípio da insignificância é instrumento de proporcionalidade, que busca afastar a aplicação das graves sanções penais àquelas condutas que não importem em lesão jurídica significativa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entretanto, a aplicação de tal princípio deve ser avaliada com cautela e sopesamento de todas as circunstâncias de fato e concernentes à pessoa do agente, sob pena de restar estimulada a prática reiterada de furtos de pequeno valor.

Tal ocorre quando se estabelecem valores como parâmetro para a aplicação da lei penal. Conquanto os patamares jurisprudenciais jamais tenham sido aplicados de forma absoluta, sua simples definição é reprovável, já que induz à constatação, nada irrelevante, de que a conduta que gere prejuízo de pequena monta ao patrimônio da vítima é atípica.

A aplicação de tal entendimento, como bem observado pela Exma. Ministra Ellen Gracie, tornaria obrigatório o afastamento da tipicidade de diversos crimes em sua modalidade tentada, bem como esvaziaria a figura do furto privilegiado (art. 155, § 2º, do Código Penal), *verbis*:

"DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO-INCIDÊNCIA NO CASO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. A questão de direito tratada neste writ, consoante a tese exposta pela impetrante na petição inicial, é a suposta atipicidade da conduta realizada pelos pacientes com base no princípio da insignificância.

2. O fato insignificante (ou irrelevante penal) é excluído de tipicidade penal, podendo, por óbvio, ser objeto de tratamento mais adequado em outras áreas do Direito, como ilícito civil ou falta administrativa.

3. Não considero apenas e tão somente o valor subtraído (ou pretendido à subtração) como parâmetro para aplicação do princípio da insignificância. Do contrário, por óbvio, deixaria de haver a modalidade tentada de vários crimes, como no próprio exemplo do furto simples, bem como desaparecia do ordenamento jurídico a figura do furto privilegiado (CP, art. 155, § 2º).

4. Habeas corpus denegado. (STF, HC 104401/MA, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 08/2/11).

Não se olvida que o valor da *res furtiva* afeta o patrimônio da vítima em maior ou menor grau conforme sua situação financeira. De fato, determinada quantia pode ser substancial e, até mesmo, imprescindível para uma família que sobreviva com o salário de apenas um de seus membros. Por outro lado, o mesmo valor, pode ser inapto a afetar o patrimônio de um grande empresário. Ocorre que a visualização de tal proporcionalidade (valor da *res furtiva* x afetação ao patrimônio da vítima) tomando por base a situação financeira da pessoa lesada conduz à conclusão de que o direito de recorrer à lei penal para a proteção da propriedade depende da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

situação social da vítima, o que é absurdo.

Desse modo, a pequena lesão ao patrimônio da vítima não deve ser utilizado como parâmetro único para a aplicação do princípio da insignificância, sob pena de relativizar o direito de propriedade.

Ademais, mostra-se extremado cogitar o afastamento da tipicidade de tais condutas, supostamente de pouca relevância para gerar a aplicação da lei penal, porque o próprio arcabouço jurídico confere instrumentos para aplacar o peso das sanções penais. Alguns exemplos são a figura do furto privilegiado, os benefícios concedidos pela Lei nº 9.099/95, da transação penal e do *sursis* processual, assim como a Lei nº 9.714/98, que dispõe sobre a substituição de penas privativas de liberdade por restritivas de direito.

Observe-se que o requisito da inexpressividade da lesão jurídica provocada, dentre os requisitos desenvolvidos pela jurisprudência para aplicação do princípio da insignificância é o último a ser avaliado. Portanto, a análise deve ser firmar, primordialmente, na figura do agente e da conduta.

No presente caso, o acórdão recorrido destacou à fl. 210 que, segundo depoimento prestado pelos funcionários do estabelecimento comercial onde a mercadoria foi furtada, Joaquim Correa teria, reiteradas vezes, tentado subtrair outros itens ali comercializados, *"sendo advertido de que se houvesse uma outra tentativa eles acionariam a Polícia Militar, como de fato ocorreria."* Desse modo, não se vislumbra o reduzido grau de reprovabilidade no comportamento do agente.

Reforça tal conclusão o registro na sentença de primeiro grau, à fl. 151, de já ter sido o réu condenado por outro delito, antes da prática da conduta objeto daquele feito, quando também fez uso de documento alterado.

De fato, em que pese o fato de a reincidência e os maus antecedentes não impedirem a aplicação do princípio da insignificância, por não estarem diretamente ligados ao bem jurídico tutelado, no presente caso, tais circunstâncias, impedem o reconhecimento da atipicidade da conduta imputada ao réu. Há que se considerar que o crime tratado nos autos não configura ato criminoso isolado na vida do paciente, razão pela qual a sua conduta não deve ser tida como penalmente irrelevante, mas comportamento altamente reprovável a ser combatido pelo Direito Penal.

Nestes termos, impossível o pleiteado afastamento da tipicidade material, nos termos da reiterada jurisprudência das Cortes Superiores.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. SUBTRAÇÃO DE BEM DE PEQUENO VALOR. RESTITUIÇÃO À VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. CONDUTA DE EFETIVA OFENSIVIDADE PARA O DIREITO PENAL. REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

(...)

3. O comportamento versado nos autos se amolda tanto a tipicidade formal e subjetiva, quanto a tipicidade material, que consiste na relevância penal da ação, visto que restou destacado que o furto em questão não representa fato isolado na vida do paciente, impondo-se, portanto, a incidência da norma penal de modo a coibir a reiteração criminosa, evitando-se, assim, que pequenos crimes patrimoniais sejam adotados como meio de vida.

4. Habeas corpus denegado.

(HC 182.754/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 27/05/2011)

E do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO PELO CRIME DE FURTO SIMPLES. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RAZOÁVEL GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. FURTO INSIGNIFICANTE. FURTO PRIVILEGIADO. DISTINÇÃO. ORDEM DENEGADA.

I – A aplicação do princípio da insignificância de modo a tornar a conduta atípica exige, além da pequena expressão econômica dos bens que foram objeto de subtração, um reduzido grau de reprovabilidade da conduta do agente.

II – Na espécie, a aplicação do referido instituto poderia significar um verdadeiro estímulo à prática destes pequenos furtos em residências, já bastante comuns nos dias atuais, o que contribuiria para aumentar, ainda mais, o clima de insegurança hoje vivido pela coletividade.

III - Embora o paciente não seja reincidente, tem personalidade voltada para a prática de crimes, o que impede o atendimento de outro dos requisitos exigidos por esta Corte para a configuração do princípio da insignificância, qual seja, a ausência de periculosidade do agente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV – Ordem denegada." (HC 104348 / MS, STF, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe. 10/11/2010)

"EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO E TENTATIVA DE FURTO. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INVIABILIDADE. NOTÍCIA DA PRÁTICA DE VÁRIOS OUTROS DELITOS PELO PACIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A tipicidade penal não pode ser percebida como o trivial exercício de adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade, é necessária uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, no sentido de se verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado.

2. Para a incidência do princípio da insignificância, devem ser relevados o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato - tais como a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada.

3. O grande número de anotações criminais na folha de antecedentes do Paciente e a notícia de que ele teria praticado novos furtos, após ter-lhe sido concedida liberdade provisória nos autos da imputação ora analisados, evidenciam comportamento reprovável.

4. O criminoso contumaz, mesmo que pratique crimes de pequena monta, não pode ser tratado pelo sistema penal como se tivesse praticado condutas irrelevantes, pois crimes considerados ínfimos, quando analisados isoladamente, mas relevantes quando em conjunto, seriam transformados pelo infrator em verdadeiro meio de vida.

5. O princípio da insignificância não pode ser acolhido para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de conduta ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica da bagatela e devem se submeter ao direito penal.

6. Ordem denegada." (HC 102088 / RS, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe. 21/05/2010)

Por fim, a viabilidade do exame da dosimetria da pena, em sede de *mandamus*, somente é possível caso evidenciado eventual desacerto na consideração de circunstância judicial, errônea aplicação do método trifásico ou violação a literal dispositivo da norma e daí resultar flagrante ilegalidade, causando prejuízo ao réu, o que se verifica em apreço.

Com estas considerações, denego a ordem, cassando a liminar anteriormente deferida. Comunique-se o teor dessa decisão ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ipatinga/MG.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0142532-8

HC 181.138 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10313082572717 313082572717

EM MESA

JULGADO: 08/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JOAQUIM CORREA MADURO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.